

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3107722220210615173720

Processo 0831329-53.2020.8.23.0010 - (189 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Pendências

Intimações não lidas: [Ver Intimação](#)

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces



Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência

Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros



Movimentado Por: Advogado Advogado NPJ Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor
Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à
Descrição:

38 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 38

[500 por pág.](#)

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
38	15/06/2021 17:37:20	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		38.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
			2775455IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf
			Público
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	
37	10/06/2021 10:25:05	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (10/06/2021)	DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA Estagiária
36	10/06/2021 10:25:05	Para advogados/curador/defensor de Harley Rhamon Ribeiro de Souza com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JUNTADA DE LAUDO (10/06/2021)	DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA Estagiária
35	10/06/2021 10:24:51	JUNTADA DE LAUDO	DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA Estagiária
		PRAZO DECORRIDO	
34	02/06/2021 00:01:53	Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento JUNTADA DE CERTIDÃO(20/04/2021). Parte: Harley Rhamon Ribeiro de Souza	SISTEMA CNJ
		LEITURA DE MANDADO REALIZADA	
33	11/05/2021 10:30:44	MANDADO lido em 11/05/2021 - Referente ao evento de	PRISCILLA RODRIGUES MAPOLIES



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08313295320208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HARLEY RHAMON RIBEIRO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico não informa a ocorrência de acidente de trânsito. Ora Exa., deve se observar também que o próprio boletim de ocorrência fora registrado apenas 03 meses depois do alegado acidente, pelo próprio autor, não havendo qualquer testemunha do fato ou documento que corrobore com a alegação do acidente narrado pelo autor.

Deste modo, certo é que os documentos apresentados apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DO LAUDO PERICIAL

Caso ultrapassado o exposto acima, vem a Ré impugnar o laudo pericial apresentado pelas seguintes razões:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
<p>1º Lesão Pé direito amputado 5 dedo</p>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

De acordo com o laudo pericial emitido, verifica-se que o ilustre perito apontou no campo destinado à lesão dois segmentos anatômicos que são enquadrados em percentuais distintos na tabela, quais sejam, pé e dedo do pé.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Deste modo, vem à parte Ré impugnar o presente laudo e requerer a intimação do *expert* para o devido esclarecimento sobre o exposto acima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 14 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR